

Câmara Municipal de Barcelos

REGULAMENTO

DE

ABASTECIMENTO E CONSUMO DE ÁGUAS

*art. regul. de Albufeira - D. J. 1.º, 25-VI-1932*  
*Autonomia - D. J. 1.º, 26-XI-1932*  
*Jouza - D. J. 1.º, 26-XI-1932*

1931

COMPANHIA EDITORA DO MINHO  
BARCELOS



2(469.12)(094.58)

M





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

## Regulamento

Para o abastecimento e consumo de água

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º — A Câmara Municipal de Barcelos somente se obriga a fornecer a água para usos domésticos em quaisquer prédios situados nas ruas onde haja canalização geral, nas condições deste Regulamento.

Art. 2.º — Excepto em casos de força maior, a água será fornecida, ininterruptamente, de dia e de noite,

Art. 3.º — A Câmara poderá recusar o fornecimento da água, aos consumidores que não cumprirem as disposições dêste Regulamento.

Art. 4.º — As cláusulas dêste Regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores e, porisso, serão applicadas sem aviso prévio.

Art. 5.º — Todos os consumidores teem direito, gratüitamente, a um exemplar dêste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### CANALISAÇÕES

Art. 6.º — As canalizações de água comprehendem duas partes: as canalizações exteriores, ou gerais; e as canalizações no interior dos prédios, ou particulares.

Art. 7.º — As canalizações gerais comprehendem a rêde da canalização e respectivo ramal até à linha exterior do prédio.

§ único. — As canalizações gerais serão executadas exclusivamente pela Repartição Técnica (*Secção de Águas*) e constituem propriedade da Câmara.

Art. 8.º — As canalizações particulares serão executadas pelos interessados ficando sujeitas à inspecção da Câmara por intermédio da Repartição Técnica, que deve verificar se apresentam as condições indispensáveis ao bom aproveitamento da água e se oferecem as precisas garantias de segurança para o consumidor.

§ único. — Em todas as canalizações será exigida a colocação de uma torneira de segurança, no ponto onde a canalização entra no prédio ou domicílio e no interior do mesmo. Esta torneira servirá para o consumidor interromper o curso da água em caso de avaria.

Art. 9.º — Se a casa do consumidor não estiver incluída na rede da canalização da cidade, ou se estiver afastada do ponto onde passa ou termina essa canalização, a Câmara Municipal resolverá, em harmonia com os recursos orçamentais, as condições em que se poderá efectuar o assentamento da nova conduta.

Art. 10.º — A conservação, modificações, e reparações da canalização exterior são feitas exclusivamente pela Repartição Técnica e por conta da Câmara.

Art. 11.º — No caso das canalizações particulares não terem sido feitas nas condições preci-

sas, não se fará a colocação do respectivo contador sem que o consumidor mande proceder às alterações indispensáveis, que forem indicadas pela Repartição Técnica.

§ único. — A canalização particular não compreende os aparelhos de aproveitamento da água (banheiras, autoclismos, filtros, etc.), cuja instalação pode ser executada livremente, desde o momento em que se não modifique a canalização.

Art. 12.º — Para evitar os inconvenientes previstos no artigo anterior, todos os picheleiros que exercem a sua profissão nesta cidade, poderão receber gratuitamente, na Repartição Técnica, as instruções indispensáveis para a boa montagem das canalizações interiores.

§ único. — O trabalho de canalização interior pode ser solicitado à Câmara, para ser executado pelo pessoal da Repartição Técnica, devendo neste caso, o consumidor pagar, antecipadamente o custo da obra.

Art. 13.º — Efectuada a instalação, deverá o consumidor prevenir a Repartição Técnica a fim desta proceder ao exame, para efeitos do artigo 11.º.

Art. 14.º — Depois de colocado o contador pelo pessoal da Câmara, não será permitida nenhuma alteração na canalização interior dos prédios sem prévia comunicação à Repartição Técnica, para esta se informar do que se pretende fazer e, no caso da obra ser consentida, a fiscalizar conforme a doutrina do artigo 13.º.

§ único. — Todos os objectos empregados nas canalizações interiores de água, excepto os contadores, são propriedades do consumidor, pertencendo-lhe, por isso, fazer todos os concertos que forem necessários, excluindo os concertos dos contadores e sua ligação.

Art. 15.º — A transgressão dos artigos antecedentes, por parte dos consumidores, será punida pela Câmara, a primeira vez com a multa de Cincoenta escudos (50\$00), a segunda de Cem escudos (100\$00) e à terceira ser-lhe-há interrompido o fornecimento da água.

### CAPÍTULO III

## CONTADORES

Art. 16.º — A água é fornecida por meio de contadores, os quais são fornecidos exclusivamente pela Repartição Técnica.

Art. 17.º — A Repartição Técnica é a única competente para fixar as dimensões dos contadores, em harmonia com o consumo provável e para determinar o local em que êles devem ser colocados de modo a satisfazerem às condições necessárias para a fiscalização, conservação, funcionamento regular e facilidade de leitura da marcação, procedendo tanto quanto possível conforme os desejos do consumidor.

§ único. — Não se procederá à ligação com a canalização geral, se o consumidor se não conformar com as condições estabelecidas para a colocação do contador.

Art. 18.º — Os contadores serão alugados e constituem propriedade da Câmara.

Art. 19.º — Os preços de aluguer dos contadores são os seguintes:

De 10-12 <sup>mm</sup> . . . . .	1\$00 (Mensal)
» 15-20 <sup>mm</sup> . . . . .	2\$00 »
» 30-40-60 <sup>mm</sup> . . . . .	3\$00 »

Art. 20.º — O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer danificação nêle causada, exceptuando as deteriorações devidas ao uso normal dêste aparelho.

Art. 21.º — A colocação dos contadores, selagem das peças e ligação com a rede geral pertencem exclusivamente à Repartição Técnica (*Secção de Águas*), que efectua êstes trabalhos gratuitamente, sendo porém, por conta do consumidor quaisquer modificações na respectiva canalização.

Art. 22.º — É absolutamente proibido aos consumidores fazer ou mandar fazer quaisquer alterações nas ligações dos contadores e substituir, modificar ou concertar êstes últimos.

§ único. — A transgressão dêste artigo será punida, pela primeira vez, com a multa de 150\$00 (cento e cinquenta escudos) e pela segunda vez com a interrupção da água.

Art. 23.º — Quando se verificar algum desarranjo no contador, o consumidor deve participá-lo logo à Repartição Técnica (*Secção de Águas*), que tomará imediatamente as necessárias providências.

§ único. — Todas as reparações, determinadas pelo uso, de que os contadores carecem, serão feitas exclusivamente pela Repartição Técnica (*Secção de Águas*) e gratuitas, enquanto os contadores se não inutilizarem, excepto se a deterioração fôr imputável ao consumidor.

Art. 24.º — Tanto o consumidor como a Repartição Técnica (*Secção de Águas*) ficam com o direito de mandar verificar o contador, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opôr-se a esta operação e à qual o consumidor pode sempre assistir, acompanhado ou não de um técnico da sua confiança.

§ 1.º — No aferimento, haverá uma tolerância de 5 % a mais ou a menos.

§ 2.º — Esta operação é gratuita, excepto quando, sendo requisitada pelo consumidor, se verificar ser infundada a requisição, caso em que pagará 20\$00.

Art. 25.º — Nenhum consumidor poderá opôr-se a que a Repartição Técnica mande colocar, provisòriamente, um contador regulador, a-fim-de conhecer o estado do contador em exercício.

Art. 26.º — O rompimento dos sêlos do contador em serviço, ou o emprêgo de qualquer processo tendente a defraudar a Câmara na exploração da água, será punido pela primeira vez com a multa de 200\$00 e pela segunda vez com a de 300\$00 interrompendo-se o fornecimento da água no caso de recusa do respectivo pagamento, além da responsabilidade civil, por perdas e danos.

Art. 27.º — O consumidor é responsável pelo consumo de água proveniente de fugas, torneiras abertas ou descuidos, desde que se prove que o contador regula bem.

Art. 28.º — A colocação do contador pela primeira vez é gratuita. Todas as demais são pagas à razão de 20\$00, salvo quando forem motivadas pelo funcionamento irregular do contador.

#### CAPÍTULO IV

### FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 29.º — Os pedidos para o fornecimento da água serão dirigidos, por escrito à Repartição Técnica, sendo, depois de autorizado o fornecimento, preenchida e assinada a respectiva declaração.

§ único. — A Repartição Técnica poderá exigir do consumidor, quando o julgue necessário, uma caução para assegurar o pagamento do consumo da água e do aluguer do contador, correspondente a um mês.

Art. 30.º — O consumidor que mudar de casa ou não queira continuar a consumir água deve fazer a necessária participação à Repartição Té-

cnica, para esta mandar interromper o respectivo fornecimento.

§ único. — A responsabilidade pelo consumo da água e aluguer de contador só cessa desde a data da entrega do respectivo aviso.

Art. 31.º — O preço da água é de 1\$20 o metro cúbico.

Art. 32.º — Aos estabelecimentos de beneficência, que vivam da caridade pública, poderá ser fornecida água com bonus, bem como a entidades particulares por permuta de serviços, mediante prévia resolução da Câmara.

Art. 33.º — A importância da água consumida será paga mensalmente.

§ único. — O consumo; mensal mínimo será de dois metros cúbicos; isto é; o consumidor não poderá pagar uma importância inferior à que corresponde ao preço de dois metros cúbicos embora não tenha consumido este último volume de água.

Art. 34.º — Quando, por qualquer motivo imprevisto ou ignorado, o contador fôr encontrado parado, ou seja necessário, momentaneamente, suspender o seu uso, o consumo do mês em questão será calculado pela média dos três me-

ses anteriores ou não sendo isto possível, pelo do mesmo mês dos anos precedentes.

§ único. — Exceptua-se o caso de o consumidor se ausentar do domicílio e ter requisitado que lhe seja interrompido o fornecimento da água.

Art. 35.º — Os recibos para pagamento do consumo da água serão apresentados pelos cobradores em casa do consumidor, até ao dia 1.º do mês seguinte ao do consumo a liquidar.

§ 1.º — Os cobradores não apresentarão os recibos aos consumidores mais de duas vezes.

§ 2.º — No caso de não pagamento dos recibos depois de apresentados por duas vezes o cobrador deixará um aviso da importância em débito que deverá ser paga na Tesousaria da Câmara até ao dia 25 do mesmo mês.

§ 3.º — Se até esta última data o pagamento não houver sido feito, a Repartição Técnica fará interceptar a ligação da água e intentar a acção respectiva para exigência da quantia em dívida.

Art. 36.º — O consumidor a quem fôr interrompido o consumo da água, por falta de pagamento, só poderá obter novamente que lhe seja

fornecida a água pagando a quantia em dívida e depositando a caução que fôr julgada suficiente em relação ao consumo por ano.

Art. 37.º — No caso de o consumidor achar exagerada a conta apresentada isso não o isentará de a pagar no praso indicado no artigo 35.º.

Assiste-lhe porém o direito de reclamar para a Repartição Técnica e se a reclamação fôr atendida será o respectivo desconto feito no primeiro recibo a cobrar.

Art. 38.º — O pagamento do aluguer dos contadores, e bem assim de quaisquer despesas accidentais, efectuar-se-há nas mesmas épocas do pagamento da água.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39.º — O consumidor sob pena de lhe ser interrompido o fornecimento da água não pode opôr-se a que a Repartição Técnica exerça a fiscalização necessária para o exacto cumprimento dêste Regulamento.

Art. 40.º — As dúvidas e contestações entre a Repartição Técnica e os consumidores, que

não puderem ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquela Repartição serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 41.º — O producto das multas cominadas neste Regulamento constituem receita municipal.

§ único. — Quando a multa fôr imposta e cobrada em virtude de denúncia pertencerá metade dela ao denunciante.

Art. 42.º — A Câmara não é responsável pelos accidentes e estragos que possam produzir-se, quer pelo descuido dos consumidores, quer por defeito ou avaria da instalação ou dos aparelhos de distribuição da água.

Art. 43.º — Toda a pessoa que, sem licença da Câmara, cortar ou romper a canalização pública da cidade para o abastecimento de água e abrir ou arrombar qualquer bôca de incêndio, ou qualquer caixa de parede, pertencente à mesma canalização, será punida com a multa de 100\$00 a 200\$00 pela primeira vez, e 200\$00 a 300\$00 no caso de reincidência.

Art. 44.º — Toda a pessoa que, tendo obtido licença da Câmara para ligar à canalização ge-

ral para esgotos a canalização dos seus prédios, atravessar com esta por cima da canalização para a água sem obter para isto licença expressa da Câmara, ou não cumprir as indicações com que esta fôr concedida será punida com a multa de 100\$00 a 300\$00.

§ único. — Quando a transgressão fôr praticada por quem não tem obtido licença para fazer a ligação da canalização para esgotos, a multa será do dôbro, além das penas que lhe couberem por êste facto.

Art. 45.º — Os que empreguem quaisquer meios fraudulentos para tirar a água sem a pagar, além de incorrerem nas penas impostas pelo Código Penal e respectiva indemnização por perdas e danos, serão imediatamente e definitivamente privados do uso da água.

§ único. — Só poderão restabelecer o seu fornecimento os que incorrerem nas penalidades dêste artigo desde que se sujeitem a todas as condições da indemnização e futura garantia, que lhes forem impostas.

Art. 46.º — Depois de entrar em vigor êste Regulamento, todos os fornecimentos serão feitos nas condições que êle prescreve.

Aprovado em sessão de 1 de Julho de 1931.

Barcelos, Paços do Concelho, 1 de Julho de 1931.

*Fernando de Magalhães e Menezes*

*Joaquim Furtado Martins*

*P.<sup>e</sup> José Joaquim Garcia de Oliveira*

*Carlos Maria Vieira Ramos*

*António Joaquim Ferreira*

*João Rodrigues Neiva Duarte Pinheiro*

*José Gomes de Sousa*

1911  
The House of Commons

...

...



Handwritten numbers and scribbles on aged paper, including a large '2' and '06'.

biblioteca  
municipal  
barcelos



13628

Regulamento de abastecimento  
e consumo de águas

(E  
35  
C

Handwritten numbers at the bottom right, including '2582'.